



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Solânea

30 de Outubro de 2013

ADMINISTRAÇÃO: Sebastião Alberto Cândido da Cruz
Criado pela Lei Municipal nº22/75
Rua: Pernambuco S/Nº

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 028/2013

SOLÂNEA – PB, 30 DE OUTUBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTES DE ACÚMULO – COMPAC” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso I alínea “m” da Lei Orgânica Municipal, fundamentado ainda no que consta do Processo TCE-PB Nº. 17777/13.

Considerando as disposições contidas no art. 37 da Constituição Federal, em seus incisos XVI e XVII e §10 e no art. 11 da EC no. 20, de 16 de dezembro de 1998;

Considerando que, para o exercício de um adequado controle da legalidade das acumulações remuneradas no âmbito da Administração Pública, é necessário instituir comissão permanente para análise das situações funcionais ocorridas; e

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos de controle e fiscalização,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A apuração dos casos de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, o exame da correspondente licitude, bem assim a



fixação de responsabilidade e, quando for o caso, a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, processar -se-ão segundo a disciplina deste Decreto, obedecendo aos comandos dos incisos XVI, XVII e §10, do artigo 37, da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da acumulação de Cargos, Funções e Empregos Públicos

Art. 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, na Administração Direta e Indireta, subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. As pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 3º Entendem-se para efeito deste decreto:

I – Cargo de Professor – aquele a cujo conteúdo ocupacional corresponde atividades estritamente docentes, compreendendo a programação, a preparação e a ministração de aulas e a regular verificação do aprendizado, bem como as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – Cargo Técnico – aquele cujo desempenho pressupõe a aplicação de processos artísticos ou profissionais especializados e habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau;

III – Cargo Científico – aquele cujo desempenho se exija a utilização de métodos especializados, apoiados em conhecimentos relacionados a ramo determinado da ciência, além de formação específica em nível superior.

§ 1º A simples denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo técnico ou científico.

§ 2º A qualificação profissional do servidor, desde que não diretamente relacionada à do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de verificação da licitude de acumulação.

Seção II

Da Compatibilidade Horária

Art. 4º A compatibilidade horária consiste na absoluta conciliação entre horários decorrentes de mais de um vínculo funcional e exigidos do servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Parágrafo único. Em se tratando de cargo de Professor, a compatibilidade horária observará as peculiaridades próprias de suas atribuições.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis os horários de trabalho pertinentes a mais de um cargo, função ou emprego, quando por um deles encontra -se o servidor convocado à prestação de serviços em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a convocação será admissível desde que o servidor se afaste de um dos cargos permanentes, nos casos autorizados por lei, enquanto estiver subordinado ao regime especial.

CAPITULO III

DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Seção I

Da Constituição e das Finalidades

Art. 6º A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – **COMPAC** é órgão permanente de coletiva que funciona junto ao Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município, incumbida de examinar a licitude ou a ilicitude das acumulações de cargos, funções e empregos públicos, na forma da Constituição Federal.

Art. 7º Compete às Comissões Municipais Permanentes de Acúmulo de Cargos - COMPAC, na sua respectiva área:

I - analisar e autorizar, de acordo com a legislação vigente, o acúmulo de cargos, no que concerne à compatibilização de cargos, jornadas de trabalho, horários e tempo necessário para refeição e locomoção entre as unidades de exercício do profissional;

II - encaminhar para a Procuradoria Geral do Município os casos em que houver dúvida sobre a licitude da acumulação;

III - fiscalizar, permanentemente, as situações de acúmulo de cargos ou funções dos profissionais a Secretaria vinculados, podendo solicitar informações necessárias às unidades e/ou órgãos públicos, junto aos quais os servidores estejam eventualmente exercendo cargo, emprego ou função;

IV - fixar normas e procedimentos complementares relativos ao acúmulo de cargos ou funções;

V – analisar e decidir as declarações de acúmulo de cargos ou funções decorrentes de designações e nomeações para cargos de provimento em comissão de competência do Prefeito, bem como os atos de contratações de servidores em regime de acúmulo envolvendo um cargo técnico ou proventos de aposentadoria decorrente de cargo de natureza técnica;

VI - assessorar os Secretários Municipais nas decisões pertinentes ao assunto;

VII – propor medidas para implementar sistema informatizado de registro de acúmulo de cargos ou funções.

VIII – desincumbir-se de atribuições correlatas.

Parágrafo único - Na hipótese do profissional acumular licitamente cargos municipais na forma deste Decreto, a declaração de acúmulo será cadastrada pelos cargos acumulados, cabendo à unidade de recursos humanos correspondente ao vínculo mais antigo o encaminhamento à respectiva Secretaria Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 8º. A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – **COMPAC** será composta por 03 (três) membros, designados e nomeados pelo Prefeito Municipal, por via de Portaria que declinará também a quem competira a Presidência da mesma.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do Presidente assumirá todas as funções o membro da Comissão de maior tempo de serviço público Municipal.

Art. 9º. A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – **COMPAC**, cujas decisões serão sempre adotadas por maioria simples e publicadas no Diário Oficial do Município, funcionará de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, que será proposto pelo colegiado caso entenda necessário, e aprovado mediante Portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Plena reunir-se-á extraordinariamente quando convocada por seu Presidente.

Seção III

Do Procedimento

Art. 10. Os processos cujos exames incumbem à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – **COMPAC**

serão iniciados:

I – por declaração positiva de acumulação de cargos, empregos ou funções, apresentada pelo interessado;

II – por representação formulada por autoridade administrativa ou qualquer servidor, face a situação concreta de acumulação de cargos;

III – por iniciativa da própria COMPAC ou por um de seus membros, à vista do exame de dados gerais fornecidos por órgão competente quer municipal ou estadual.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de servidores públicos municipais que acumulem cargos, empregos ou funções ilícitamente, desde que o faça de modo a possibilitar a apuração dos fatos.

Art. 11 Verificada, em processo administrativo disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor será convocado para, no prazo de 10 (dez) dias optar por um dos cargos, empregos ou funções, não sendo obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor será demitido do cargo, emprego ou função acumulado ilícitamente, sendo obrigado a devolver ao erário municipal as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação.

Art. 12. A declaração do interessado será obrigatoriamente apresentada:

I – por ocasião da posse em cargos públicos ou funções da Administração Direta e Indireta;

II – quando da celebração de contrato de trabalho com qualquer órgão da Administração Municipal;

III – atendendo à convocação geral feita e publicada pelo Secretário Municipal da Gestão Pública ou pela COMPAC.

Art. 13. Autuado o processo, será o mesmo distribuído pelo Secretário da COMPAC, cabendo ao Presidente desta efetuar a distribuição designar um Relator.

Art. 14. O Relator poderá requisitar dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do próprio servidor interessado, as informações e os documentos necessários ao julgamento dos processos que lhe cabem, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias após a ciência da requisição.

Parágrafo único. Considera-se insubordinação grave em serviço o descumprimento, por parte dos servidor compelido a prestar as informações, que deixar de fazê-la em tempo hábil. .



Art. 15. Após a instrução do processo, o Relator emitirá no prazo de 15 (quinze) dias parecer conclusivo indicando a ocorrência de acumulação lícita ou ilícita, e solicitará pauta para que seja sua decisão submetida à Câmara Isolada, que julgará pelo acatamento ou rejeição do parecer, publicando -se no Diário Oficial do Município o entendimento do Colegiado.

Parágrafo único. Considerada ilícita a acumulação, o Presidente da COMPAC comunicará oficialmente o fato ao Secretário Municipal da Gestão Pública, quando solicitará que seja declarada a vacância do cargo mais antigo, se no âmbito Municipal, na conformidade no estabelecido na legislação atinente a espécie, com o conseqüente cancelamento do pagamento respectivo ao servidor, ou a suspensão do mesmo pagamento, até que fique comprovado que houve o desligamento definitivo do servidor, quando o seu vínculo se der com outro Poder do Estado ou ainda da União, de outro Estado ou de Município.

Art. 16. Concluída a tramitação do processo e constatada a acumulação ilícita, serão autos encaminhados ao Secretário Municipal da Gestão Pública para que determine a instauração de processo administrativo disciplinar destinado a apurar se o servidor detinha situações cumulativas de boa ou má -fé.

Parágrafo único. Reconhecida a má-fé do servidor em processo próprio, onde lhe seja facultado o contraditório e ampla defesa, serão tomadas as providências jurídicas cabíveis para o ressarcimento da fazenda pública, sem prejuízo de outras penalidades administrativas.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 17. Das decisões da COMPAC admitir-se-á pedido de reconsideração. Plena.

Art. 18. Indeferido o pedido de reconsideração, admitir -se-á recurso voluntário ao Prefeito Municipal .

Art. 19. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão interpostos, sem efeito suspensivo, perante o Colegiado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato contra o qual foram manifestados.

Art. 20. Não se conhecerá dos recursos:

I – quando exclusivamente fundamentados em alegação de boa -fé;

II – quando interpostos fora do prazo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Sempre que a acumulação se estabelecer com cargo da Administração Federal, de outro Estado ou de Município, a Comissão remeterá cópia ao órgão competente para as providências cabíveis.

Art. 22. Será reconhecida ilicitude na acumulação quando, mantido pelo servidor outro vínculo funcional com empresa privada, fique absolutamente demonstrada a incompatibilidade de horários.

Art. 23. É vedado o exercício simultâneo de funções gratificadas e de cargos de provimento em comissão.

Art. 24. O Presidente da Comissão deverá comunicar ao Secretário Municipal da Gestão Pública as ausências injustificadas dos membros do Colegiado às reuniões, bem como o não atendimento aos prazos estabelecidos neste decreto para despachos, visando a instrução processual, ou os pareceres conclusivos, julgando a licitude ou ilicitude das acumulações.

Parágrafo único. A incidência injustificada de qualquer uma das duas situações previstas neste artigo será considerada falta grave contra a administração pública.



Art. 25 A Secretaria Municia de estão Pública poderá estabelecer normas complementares visando ao cumprimento deste Decreto.

Art. 27 Os casos omissos ou excepcionais serão encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL